



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**Identificação**

PROCESSO nº 0020245-58.2018.5.04.0521 (RO)

R E C O R R E N T E : [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

**EMENTA**

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 381 DO CPC. INTERESSE DE AGIR.** O

empregado possui interesse processual no requerimento de exibição prévia dos documentos do seu contrato de trabalho, a fim de viabilizar o ajuizamento da ação trabalhista atendendo os requisitos exigidos no artigo 840, § 1º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017) e dimensionando o valor a ser atribuído a cada um dos pedidos que venham a ser formulado, mormente diante do novel instituto da sucumbência inserido no processo do trabalho (art. 791-A da CLT).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERENTE** para cassar a decisão extintiva e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018 (quarta-feira).

**RELATÓRIO**

A requerente interpõe recurso ordinário (ID. 3ddf545), inconformada com a sentença (ID. 1736a8e) mediante a qual foi extinto o pedido de produção antecipada de prova, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL  
<http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082312055837600000026887684>

Sustenta, em síntese, que a via administrativa, anteriormente utilizada, não foi eficaz para obter a documentação necessária a fim de apurar eventuais direitos desrespeitados do empregado e evitar o ajuizamento de ação temerária contra o empregador. Assim, a Ação de Produção Antecipada de Provas se mostra imprescindível para atender ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT. Renova, ainda, o pedido de honorários de sucumbência.

Os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERENTE.**

#### **1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.**

Trata-se de requerimento de produção antecipada de prova, na qual a empregada requerente afirma não deter os documentos necessários a fim de apurar os valores devidos. Destaca ter notificado extrajudicialmente a reclamada para que os apresentasse, o que não foi satisfeito, motivo pelo qual a Ação de Produção Antecipada de Provas se mostra imprescindível para atender ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT. Neste contexto, postula: "[...] *Seja a Requerida intimada para em cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC, apresentar cópia dos documentos, sob as penas do artigo 400 do CPC, para que exibam: 1) Controles de jornada e folhas de pagamento de todo período laboral da Autora; 2) ASO admissional, periódicos e demissional, bem como dos exames complementares realizados; 3) Ficha de Registro de Empregados; 4) Advertências ou suspensões aplicadas durante o contrato de trabalho. [...]*" (ID. 7de3956 - Pág. 5)

O Juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito pelos seguintes fundamentos (ID. 1736a8e):

*O art. 840 da CLT exige que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Por outro lado, a CLT não regulamenta as exceções a essa norma, que a realidade cotidiana impõe ao aplicador da lei, de modo que se aplicam, subsidiariamente, as previstas no art. 324, §1º, do CPC.*

*Nessa esteira, entendo que se o empregado necessita de algum documento que está de posse da reclamada para fins de melhor especificação do valor, ele deve requerê-lo na petição inicial, já justificando a não apresentação do respectivo pedido líquido, com base no art. 324, §1º, inc. II ou III, e 396 e ss., todos do CPC.*

*Entretanto, a parte não pode esquecer do comando do art. 291, do CPC, também de aplicação subsidiária, como diretriz para se fixar o valor da causa como um todo, até em função da necessidade de definição do rito.*

*Todavia, essa mera exigência de uma estimativa global dos valores não justifica, por si só, a tutela para exibição antecipada de documentos.*

*Diante do exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 485 do CPC. Custas de R\$ 200,00, sobre o valor atribuído à causa na petição inicial de R\$ 10.000,00, pela parte autora, dispensado do pagamento, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita (declaração de ID. a8db6ef).*

Inconformada, a requerente interpõe recurso ordinário, insistindo na necessidade de conhecer dos fatos ocorridos no curso do contrato antes do ajuizamento da ação principal, sobretudo para proporcionar uma maior especificação dos valores a serem postulados, evitar pedidos indevidos e de corresponder às exigências da nova Legislação (Lei nº. 13.467/2017). Pontua ter inicialmente eleito a via administrativa para tal fim, o que não foi satisfatório. Destaca a supremacia do direito de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Cita decisões deste Tribunal neste sentido e requer a reforma da decisão. Outrossim, defende a requerente que em face da procedência da ação, ajuizada após o advento da Lei 13.467/17, são devidos honorários de sucumbência, a serem arbitrados por este Tribunal.

Analiso.

O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467, de 2017, estabelece os requisitos da petição inicial para a reclamação escrita, dentre estes, a indicação do valor do pedido. Outrossim, o art. 791-A da CLT, incluído pela mesma Lei 13.467/2017, institui os honorários de sucumbência no processo do trabalho, a incidir "*sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*", inclusive na hipótese de sucumbência recíproca e mesmo havendo concessão do benefício da justiça gratuita.

Ou seja, considerando o conteúdo de tais dispositivos legais, bem ainda o cenário de incertezas na sua aplicação, tenho por evidente o interesse processual da empregada no requerimento de exibição prévia dos documentos do seu contrato de trabalho, a fim de viabilizar o ajuizamento da ação trabalhista atendendo os requisitos exigidos no artigo 840, § 1º, da CLT. Cumpre ressaltar que, embora entenda este Relator não ser imprescindível a exibição prévia dos documentos do contrato para a indicação do valor do pedido, sendo suficiente a mera estimativa dos valores pretendidos, é certo que não se pode tolher o direito da parte que pretenda utilizar este remédio legal a fim de dimensionar o valor a ser atribuído a cada um dos pedidos que venham a ser formulados, mormente diante do novel instituto da sucumbência inserido no processo do trabalho. Assim, com fulcro no art. 381, II e III, do CPC/2015, entendo que o requerente possui interesse de agir, e que esta medida se mostra útil para instruir ou prevenir uma futura reclamação trabalhista.

No mesmo sentido, colaciono julgado precedente da 7ª Turma deste Tribunal, em voto da lavra da Exma. Desa. Denise Pacheco, cujos termos peço vênia para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

## EMENTA

*Ação de exibição de documentos. Interesse de agir. Há interesse de agir da parte que busca, antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista propriamente dita, verificar a real viabilidade e a dimensão monetária de suas pretensões. É adequado e pertinente o pedido de exibição de documentos, de natureza preparatória, visando à obtenção de elementos probatórios para o ajuizamento de demanda futura. Tal pretensão não se caracteriza como incidente processual, que dependa da pré-existência de ação entre as partes. Reformada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com a determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.*

## FUNDAMENTAÇÃO

[...]

*Com a devida vênia, não acompanho esse entendimento, sendo evidente o interesse de agir da parte que busca, antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista propriamente dita, verificar a real viabilidade e a dimensão monetária de suas pretensões.*

*Isto porque, com o advento da Lei nº 13.467/17, a chamada "Reforma Trabalhista", foi inserido no ordenamento jurídico o instituto da sucumbência, consagrado no artigo 791-A da CLT, bem como a exigência de que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor" (artigo 840, § 1º, da CLT). Assim, mostra-se adequado e pertinente o pedido de exibição de documentos, de natureza preparatória, visando à obtenção de elementos probatórios para o ajuizamento de demanda futura.*

*Ao contrário do quanto apregoado na decisão atacada, tal pretensão não se caracteriza como incidente processual, que dependa da pré-existência de ação entre as partes. Nesse sentido, é a doutrina do Prof. Manoel Antonio Teixeira Filho ao comentar o artigo 396 do NCPC:*

*"No sistema do CPC de 1973, a exibição de documento poderia ser: a) incidental (arts. 355/363), ou seja, feita no curso do processo; ou b) cautelar (CPC, arts. 844/845), vale dizer, antecedente ao ajuizamento da ação principal.*

*O CPC atual prevê a exibição nos arts. 396/404. Embora o conteúdo dessas normas corresponda ao dos arts. 355/363 do CPC revogado, que regulavam o exercício da exibição incidental, entendemos que o fato de o legislador da atualidade, consistente em não reproduzir as disposições dos arts. 844/845 daquele Código, que cuidavam a exibição antecedente (cautelar) não deve ser interpretado como sendo produto de sua intenção de eliminar a exibição antecedente, senão que fazer com que os arts. 396/404 disciplinem tanto a exibição incidental quanto a antecedente.*

(...)

*O interesse na exibição está relacionado com o escopo de preparar o ajuizamento de uma ação, ou de prevenir essa propositura.*

(...)

*O seu sentido teleológico é o de preparar (= produzir ou assegurar) a prova a ser utilizada no processo principal. Longe, pois, de pressupor um processo em curso, tem em mira um processo futuro. Efetivamente, a exibitória cautelar tende a obter ou a garantir*

*certos elementos de prova de que se precisará para instruir o processo principal, a ser instaurado" (in 'Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho' - LTr - Dezembro/2015 - págs. 544/546).*

*Na mesma linha de entendimento, cito precedente do Tribunal acerca do tema:*

*"Recurso ordinário. Produção antecipada de provas. Exibição de documento s. Apesar de não mais haver a previsão de uma cautelar específica de exibição de documentos, o CPC/2015, no artigo 381, disciplina a produção antecipada de provas, trazendo rol exaustivo em que esta é admitida. Portanto, conclui-se que o pedido de produção antecipada de provas - ainda que incorretamente denominado de cautelar de exibição de documentos - fundamenta-se não em uma tutela de urgência (cautelar), mas nas hipóteses do artigo 381 do CPC. Logo, não prospera a pretensão dos recorrentes quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte reclamante tem fundamento legal, estando disciplinada no artigo 381, inciso III, do CPC/2015. Negado provimento" (processo TRT4 nº 0021528-89.2016.5.04.0003 - 10ª Turma - Julgamento em 11.12.2017 - relatora Desª. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).*

*Por conseguinte, dou provimento ao apelo para, cassando a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.*

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020012-61.2018.5.04.0521 RO, em 26/04/2018, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora, grifos no original)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da requerente para cassar a decisão extintiva e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito e antes de angularizada a relação processual, não há falar em honorários de sucumbência.

FERNANDO                    LUIZ                    DE                    MOURA                    CASSAL  
Relator

## **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL  
<http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082312055837600000026887684>

Número do documento: 18082312055837600000026887684

Num. b3a02b9 - Pág. 6